



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20260331/0001-08
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2026/DL

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, consoante autorização dos Ilustríssimos Senhores: o Sr. Reginaldo Monteiro de Sousa, Chefe de Gabinete do Prefeito; o Sr. Antonio Fabio Ferreira de Souza, Secretário Municipal da Educação e a Sra. Cicera Erica Nascimento Santana, Secretária da Saúde, vem apresentar justificativas concernente à dispensa de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FILMAGEM, TRANSMISSÃO EM STREAMING E TRANSMISSÃO ATRAVÉS DE CONEXÃO COM INTERNET, JUNTO COM AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa proponente, OTONI JOSE DE FARIAS FILHO verificamos que atende as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria da Educação e Secretaria da Saúde, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimativa de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente dispensa de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu artigo 75, inciso II, que assim preconizou:

Da Dispensa de Licitação

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Essa atualização, prevista no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatoriamente divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo que os órgãos e entidades da administração pública utilizem os valores corrigidos em suas contratações diretas.

Dessa forma, qualquer contratação de outros serviços e compras dentro desse limite poderá ser realizada por dispensa de licitação, desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como a vantagem para a administração pública.

REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado}, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração. A Lei nº 14.133 de 1 de abril de 201 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

[Handwritten signature]



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os objetivos da licitação, que na Lei nº 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem:

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) Justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

Cumpre destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e objetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.



[Handwritten signature]



"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021, PARA COMPRAS E SERVIÇOS

Conforme a Lei Federal acima mencionada ficou alterado o valor para a dispensa de licitação O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, para outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite estabelecido em regulamento. Com a publicação do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, os valores da Nova Lei de Licitações foram atualizados, passando o limite do art. 75, inciso II, a ser de R\$ 65.492,11, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)., cabendo registrar que os referidos valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

De fato, os fornecedores, ao vislumbrarem a possibilidade de se obterem ganhos maiores em um processo no qual a competição é mais limitada, tendem a inflar suas propostas, induzindo a administração a uma contratação antieconômica.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)1,

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5a Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus dausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".



[Handwritten signature]



A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório e sendo assim presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **dispensa de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação dos serviços especializados de filmagem, transmissão em streaming e transmissão por meio de conexão com internet mostra-se necessária para atender às demandas institucionais, pedagógicas e administrativas da Secretaria Municipal da Educação de Tamboril – CE, considerando a crescente necessidade de ampliação dos mecanismos de comunicação, publicidade institucional, registro audiovisual e democratização do acesso às ações desenvolvidas no âmbito da rede pública municipal de ensino.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



[Handwritten signature]



A Secretaria Municipal da Educação promove continuamente eventos educacionais, formações pedagógicas, capacitações técnicas, seminários, reuniões institucionais, conferências, projetos escolares, apresentações culturais, solenidades, campanhas educativas, atividades extracurriculares, audiências públicas e demais ações voltadas à comunidade escolar, as quais demandam adequada estrutura técnica de transmissão e registro audiovisual, visando assegurar maior alcance, transparência e participação da população.

A utilização de serviços especializados de transmissão ao vivo possibilita a ampliação do acesso às atividades promovidas pela Secretaria, permitindo que profissionais da educação, estudantes, pais, responsáveis e demais interessados acompanhem remotamente os eventos institucionais e pedagógicos, especialmente em situações que envolvam limitação de espaço físico, participação simultânea de múltiplas unidades escolares ou necessidade de divulgação em tempo real.

Além disso, os serviços de filmagem e streaming contribuem diretamente para o fortalecimento das ações de formação continuada dos profissionais da educação, possibilitando a gravação, armazenamento e reutilização de conteúdos pedagógicos, treinamentos e capacitações, ampliando o alcance das atividades formativas e promovendo maior eficiência na disseminação de informações e conhecimentos técnicos no âmbito da rede municipal de ensino.

A contratação pretendida também atende aos princípios da transparência administrativa e da publicidade dos atos públicos, permitindo ampla divulgação das ações executadas pela gestão municipal na área educacional, fortalecendo o controle social, a integração entre gestão e comunidade escolar e a valorização das atividades desenvolvidas pelas unidades de ensino do Município.

Dessa forma, considerando a necessidade de garantir qualidade técnica, estabilidade operacional, padronização das transmissões e suporte especializado durante a realização dos eventos institucionais, evidencia-se a indispensabilidade da contratação de empresa especializada para execução dos serviços pretendidos.

A contratação dos serviços especializados de filmagem, transmissão em streaming e transmissão por meio de conexão com internet faz-se necessária para atender às demandas institucionais, administrativas, educativas e informativas da Secretaria Municipal da Saúde de Tamboril – CE, considerando a necessidade permanente de fortalecimento das ações de comunicação pública e divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito da saúde municipal.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

A Secretaria Municipal da Saúde realiza frequentemente campanhas de vacinação, ações de conscientização, programas educativos, capacitações técnicas, treinamentos profissionais, conferências municipais de saúde, audiências públicas, seminários, reuniões técnicas, eventos institucionais e demais atividades voltadas à promoção da saúde pública e ao fortalecimento das políticas públicas municipais de saúde, demandando estrutura técnica adequada para transmissão, cobertura e registro audiovisual dessas ações.

Os serviços de transmissão ao vivo e streaming possibilitam maior alcance das informações institucionais, permitindo que profissionais da saúde, usuários do sistema público, conselhos municipais, autoridades, colaboradores e população em geral acompanhem remotamente as atividades promovidas pela Secretaria, ampliando a transparência e a efetividade das ações de comunicação pública na área da saúde.

Além disso, a utilização de transmissões audiovisuais contribui significativamente para as ações de educação em saúde, conscientização coletiva e orientação da população, especialmente em campanhas preventivas, programas de imunização, ações de combate a doenças, capacitações técnicas e divulgação de informações relevantes à saúde pública municipal.



[Handwritten signature]



Importa destacar ainda que a natureza das atividades desenvolvidas pela Secretaria da Saúde exige elevado padrão de qualidade técnica nas transmissões, estabilidade operacional dos sistemas de streaming e suporte técnico contínuo durante a realização dos eventos, especialmente em ações institucionais de grande alcance social e relevância pública.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada revela-se indispensável para assegurar a adequada execução dos serviços, garantindo qualidade audiovisual, segurança operacional, eficiência na transmissão das informações e fortalecimento das ações institucionais da Secretaria Municipal da Saúde.

A contratação dos serviços especializados de filmagem, transmissão em streaming e transmissão por meio de conexão com internet mostra-se necessária para atender às demandas institucionais, administrativas e de comunicação oficial do Gabinete do Prefeito do Município de Tamboril – CE, considerando a necessidade de assegurar ampla publicidade, transparência e divulgação das ações governamentais promovidas pela Administração Municipal.

DO GABINETE DO PREFEITO

O Gabinete do Prefeito coordena e participa diretamente de diversos eventos institucionais, solenidades oficiais, audiências públicas, reuniões administrativas, pronunciamentos, inaugurações, coletivas, campanhas institucionais, atos oficiais e demais ações de interesse público, os quais demandam adequada estrutura técnica para cobertura audiovisual, transmissão em tempo real e registro institucional das atividades desenvolvidas pela gestão municipal.

A utilização de serviços profissionais de filmagem e transmissão ao vivo permite ampliar o alcance das ações governamentais, possibilitando que a população acompanhe remotamente eventos e atividades oficiais promovidas pelo Poder Executivo Municipal, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade, transparência e participação social na administração pública.

Além disso, a transmissão em streaming constitui importante ferramenta de comunicação institucional, contribuindo para maior eficiência na divulgação de informações oficiais, prestação de contas das ações governamentais, disseminação de comunicados institucionais e aproximação entre a gestão municipal e a população.

A contratação pretendida também se justifica pela necessidade de garantir padrão técnico adequado nas transmissões institucionais, considerando que eventos oficiais frequentemente envolvem participação de autoridades, representantes institucionais, órgãos de controle, sociedade civil e demais agentes públicos, exigindo elevado nível de qualidade audiovisual, estabilidade operacional e suporte técnico especializado.

Ademais, a execução dos serviços por empresa especializada possibilita maior confiabilidade na operacionalização das transmissões, minimizando riscos de falhas técnicas, interrupções ou comprometimento da qualidade das imagens e do áudio durante eventos institucionais de relevante interesse público.

Dessa forma, evidencia-se que a contratação pretendida atende diretamente às necessidades administrativas e institucionais do Gabinete do Prefeito, revelando-se medida necessária ao adequado desenvolvimento das ações de comunicação oficial da Administração Municipal.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da dispensa de licitação seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde.





Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de dispensa ou inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A empresa proponente OTONI JOSE DE FARIAS FILHO foi selecionada através de dispensa de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado em se tratando de produto ou serviço similar, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, poderá a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se a dispensa de licitação, concluindo ao final da sessão pública que a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa proponente OTONI JOSE DE FARIAS FILHO, inscrita no CNPJ/MF Nº 14.916.586/0001-43, com o valor de R\$ R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril-CE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, para a contratação pretendida através da empresa proponente OTONI JOSE DE FARIAS FILHO, inscrita no CNPJ/MF Nº 14.916.586/0001-43. E, sendo assim, comunicamos aos senhores Reginaldo Monteiro de Sousa, Antonio Fábio Ferreira de Souza e Cicera Erica Nascimento Santana, autoridades competentes, que a presente Declaração acompanha a nota técnica consolidada para análise. Caso entenda pela correção dos procedimentos adotados, solicitamos a adjudicação do objeto à proponente e a homologação do processo, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e emissão da autorização competente com posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a publicidade exigida.

Tamboril/CE, 29 de maio de 2026.


RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 279/2025